

## **EMENDA Nº DE 2008.**

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte capítulo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007:

### **DA PRODUÇÃO, DA PROGRAMAÇÃO E DO EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO**

Art. 1º. É livre, em todo território nacional, a produção e programação de conteúdo eletrônico, exceto para as distribuidoras, ressalvado o disposto neste capítulo.

Art. 2º. É livre, em todo território nacional, o empacotamento de conteúdo eletrônico, ressalvado o disposto neste capítulo.

Art. 3º. A Agência Nacional de Cinema – Ancine – poderá permitir contratos de exclusividade entre produtores e programadores, por prazo determinado, desde que essa modalidade de contrato seja, de acordo com esse órgão regulador e mediante condições a serem regulamentadas, essencial para viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica.

Parágrafo único. Em qualquer caso e independentemente do custo de aquisição dos direitos da produção e da programação, fica vedada a prática de venda casada de conteúdos, canais de programação e eventos nacionais com outros conteúdos, sejam esses substituíveis ou não.

Art. 4º. Nos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado no horário nobre, no mínimo 3:30h (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados naquele horário deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

§ 1º Na oferta de conteúdos audiovisuais para aquisição mediante modalidade avulsa de conteúdo, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos que integrarem espaço qualificado ofertados no catálogo deverão ser brasileiros.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos canais direcionados para o público brasileiro, incluindo os que veicularem conteúdos estrangeiros legendados em português.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos é equiparado ao produzido por produtora brasileira.

§ 4º Por solicitação do interessado, admitir-se-á a compensação parcial do cumprimento do disposto no caput deste artigo entre canais de programação em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos capitais de seus programadores sejam, direta ou indiretamente, detidos por uma mesma empresa ou pessoa física.

§ 5º A compensação de que trata o § 4º deverá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos estabelecidos pela Ancine, que poderá determinar condições especiais para canais cujo público alvo seja composto de crianças ou adolescentes.

§ 6º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, no mínimo, a metade dos conteúdos deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação.

§ 7º O cumprimento do disposto neste artigo para os conteúdos comercializados na modalidade avulsa de conteúdo programado poderá ter período de apuração diferenciado, a critério da Ancine.

§ 8º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de radiodifusão.

Art. 5º. Os pacotes ofertados pelo distribuidor ao assinante deverão possuir pelo menos 30% (trinta por cento) de canais que atendam às seguintes condições:

I – ser programado por programadora brasileira;

II - veicular, no mínimo, 8 (oito) horas diárias de conteúdo brasileiro, das quais 4 (quatro) deverão integrar espaço qualificado; e

III - do espaço qualificado de que trata o inciso II, pelo menos 2 (duas) horas diárias deverão ser veiculadas no horário nobre, metade das quais produzida por produtora brasileira independente.

§ 1º Da parcela de canais de que trata o caput:

I – Nenhuma programadora poderá programar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) desses canais, seja diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas; e

II – pelo menos um canal deverá veicular, no mínimo, 8 (oito) horas diárias de conteúdo brasileiro integrante de espaço qualificado restrito produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo do percentual de que trata o caput, para cada pacote ofertado pela distribuidora ao assinante, será composta por canais de programação adquiridos em conjunto pelo assinante.

§ 3º Da base de cálculo de que trata o § 2º, serão excluídos:

I – os canais de programação de serviços de radiodifusão – geradoras ou retransmissoras;

II – os canais de programação ou conteúdos ofertados em modalidade avulsa, qualquer que seja a forma de oferta;

III – os canais de programação operados sob a responsabilidade do Poder Público;

IV – os canais de distribuição obrigatória ofertados por prestadoras de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura em qualquer localidade;

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos é equiparado ao produzido por produtora brasileira, e poderá ser equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, desde que seu produtor não mantenha vínculo de exclusividade que impeça de produzir conteúdo audiovisual para terceiros.

§ 5º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput e no inciso I do § 1º deste artigo até o limite de 12 (doze) canais.

§ 6º Nenhum pacote poderá ter menos do que 4 canais que atendam as condições do artigo 5º caput, incisos I a III e parágrafo primeiro, inciso I.

§ 7º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão dispensados do cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, e deverão ofertar pelo menos 4 canais que atendam as condições do artigo 5º caput, incisos I a III e parágrafo primeiro, inciso I.

§ 8º Por solicitação do interessado, admitir-se-á a compensação parcial do cumprimento do disposto nos incisos II e III do caput entre a parcela de canais de programação de que trata o caput em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos capitais de seus programadores sejam, direta ou indiretamente, detidos por uma mesma empresa ou pessoa física.

§ 9º A compensação de que trata o § 8º deverá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos estabelecidos pela Ancine, que poderá determinar condições especiais para canais cujo público alvo seja composto de crianças ou adolescentes.

§ 10º Para a aferição do cumprimento das condições de que tratam o caput e o § 1º, serão considerados somente os canais previstos no § 2º, com as exclusões previstas no § 3º.

Art. 6º. Nos pacotes em que houver canal de programação brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos, deverá ser ofertado, no mínimo, um canal adicional com as mesmas características.

Parágrafo único. Os canais de que trata o caput não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 7º. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 5º a 6º, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, se pronunciará sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 8º. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, que poderá ser diferenciado em função do público alvo do canal de programação, respeitado o limite máximo de cinco horas diárias.

Art. 9º. O tempo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação não poderá exceder 10% (dez por cento) do total diário e 15% (quinze por cento) de cada hora.

§ 1º. Regulamentação da Ancine poderá estabelecer limites específicos para canais de programações cujo público alvo constitua-se de crianças ou adolescentes.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de sinal aberto da radiodifusão.

§ 3º. Nos canais de programação que contenham infomerciais e conteúdo qualificado, os infomerciais e televendas deverão ser computados para as finalidades do disposto no caput deste artigo.

Art. 10º. Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do artigo 4º, o percentual de que trata o § 1º do artigo 4º, o percentual de que trata o caput do artigo 5º e a quantidade mínima de que trata o § 6º do artigo 5º serão reduzidos nas seguintes razões:

- a) dois terços no primeiro ano de vigência da Lei e
- b) um terço no segundo ano de vigência da Lei.

## **JUSTIFICATIVA**

Atualmente o mercado de televisão paga no Brasil é bastante verticalizado, o que torna necessário o estabelecimento de regras em prol da

competição saudável, restringindo o monopólio da distribuição e do conteúdo, visando à garantia da multiplicidade e da diversidade na produção, programação, empacotamento e distribuição de conteúdo audiovisual.

Esse preço alto, que viabiliza a aquisição de televisão paga por somente 8% da população brasileira, é decorrência da ausência de competição neste mercado.

Então, inicialmente, é fundamental a abertura deste mercado através da entrada de mais empresas na distribuição. O estímulo à concorrência na oferta de conteúdo audiovisual garantirá maior acesso da população brasileira à televisão paga, visto que com o aumento da competição, os preços tendem a diminuir.

Entretanto, o Brasil, ao possibilitar a distribuição de bens culturais através de empresas que possuam integralmente capital internacional, há que proteger sua produção cultural, como fizeram outros tantos países no mundo.

No Brasil, além da possibilidade do investimento estrangeiro para crescimento da distribuição, também é necessária uma política pública que proteja os bens culturais brasileiros – assim como fazem a maioria dos países desenvolvidos – bem como possibilite a abertura de espaço para o conteúdo brasileiro diversificado, proporcionando uma televisão que crie identidade com os consumidores, com o reconhecimento de seus valores e sua cultura, permitindo o acesso às múltiplas fontes de informação, essenciais para a formação da opinião pública, bem como o desenvolvimento econômico da indústria cultural nacional. Isso também possibilitará maior crescimento da produção independente nacional, a qualificação de seus profissionais e a criação de uma indústria sólida e eficiente.

Importante lembrar que os EUA, país reconhecidamente preocupado com a proteção aos direitos civis e constitucionais, liberdade de expressão e liberdade de mercado, protegeram seu conteúdo nacional através de imposições transitórias mais radicais do que as aqui propostas neste projeto de lei – já tornadas sem efeito, visto o desenvolvimento da indústria cultural naquele país - bem como possui legislação que impede que uma única operadora de cabo detenha mais do que 30% do mercado.

Na busca pela qualidade de conteúdo na TV, mesmo considerando a subjetividade do conceito de qualidade, uma forma direta de oferecer qualidade ao telespectador é ofertar-lhe a diversidade através da pluralidade.

Neste contexto, nada mais plural do que oferecer visões diversas ou pelo menos duas opções ao consumidor, principalmente quando se tratar de canal de jornalismo. A proposta pode soar utópica, mas pelo menos dois canais de jornalismos distintos tendem a instigar o consumidor a adotar postura crítica, contribuindo para uma formação social mais sólida, além de oferecer possibilidade de escolha.

O benefício para o consumidor é visível tanto na qualidade de conteúdo quanto na diversidade de programação.

Infelizmente não há concorrência no mercado de programação e distribuição audiovisual, de forma que os melhores conteúdos, nacionais ou estrangeiros, sejam contratados livremente pelos operadores e em função da sua atratividade para os consumidores, há, portanto, necessidade de regulamentação do poder público visando ao aumento da sua eficiência.

A concentração do mercado na televisão paga é reflexo de práticas de exclusividade e da verticalização dos grupos dominantes que operam nesta cadeia de valor. No Brasil, 82% do total de canais assistidos pelos consumidores são produzidos por empresas de capital estrangeiro. Os 18% restantes são divididos entre todos os canais brasileiros, sendo 2/3 detido por um único programador e produtor de conteúdo brasileiro.

E tudo isso cria uma barreira de entrada intransponível para produtores e programadores de conteúdo que não controlam o empacotamento ou a distribuição de conteúdo audiovisual eletrônico por assinatura.

Sem acesso à plataforma de distribuição, excessivamente concentrada e verticalizada, os investimentos em canais de conteúdo nacional não se viabilizam. É o volume de assinantes dos canais que garante os preços acessíveis. Sem a viabilização de importantes canais nacionais aptos a concorrer com os já existentes, os preços serão sempre elevados e, assim, quem mais perde é o consumidor, pois a televisão paga continuará cara.

Assim sendo, programadores com excessivo poder de mercado impedem a concorrência, determinando os pacotes a serem oferecidos aos consumidores através da venda casada de canais, sendo esta perniciosa ao consumidor, porque obriga o operador a comprar canais que não são de seu interesse, para possibilitar a aquisição de canais essenciais no seu pacote, o que os torna excessivamente caros e impede a criação de pacotes acessíveis e adequados aos diferentes perfis de consumidores.

Ainda, há de se mencionar, discutir e regrar, neste projeto de lei, a publicidade na TV paga.

A implementação de legislação sobre o tempo admitido de publicidade na TV paga é altamente benéfica ao consumidor. Primeiro porque ninguém gosta de ter seu programa, filme entre outros, interrompido pela publicidade. Segundo que, se o consumidor paga pela TV por assinatura, ele já está remunerando a prestadora de serviço, não necessitando a prestadora de rendas ilimitadas oriundas de publicidade.

A TV paga tem outras fontes de arrecadação para subsidiar seus custos, e como o próprio nome diz, TV paga, paga pelos consumidores assinantes de seus serviços.

Assim, essa regulamentação tem o condão de resguardar o consumidor da publicidade excessiva; além de regular o mercado de infomerciais na TV em geral, uma vez que existem canais de conteúdo majoritariamente comercial e publicitário. E, para o caso de programação infantil, é importante uma avaliação mais aprofundada sobre o tema, já que se sabe hoje que o excesso de publicidade dirigida às crianças prejudica seu desenvolvimento saudável. Desta maneira, foi delegada à ANCINE a competência para dispor especificamente sobre o tema.

Denota-se a existência da necessidade de criação de mecanismos que estabeleçam limite de participação de produtores e programadores no empacotamento e na distribuição, limitando seu excessivo poder de mercado. Há, ainda, a necessidade de se criar mecanismos que viabilizem a ampla distribuição de canais brasileiros, visando à quebra do controle da oferta de conteúdo por poucos grupos econômicos verticalizados. Importante, ainda, impedir práticas anti-concorrenciais tais como restrições impostas por programadores à distribuição de canais concorrentes aos seus em qualquer pacote.

Dessa forma se busca, com a presente contribuição, acrescentar melhorias ao mercado e consequentemente ao consumidor, abrindo as portas para uma concorrência justa, sem deixar de proteger o conteúdo nacional, criando regras para evitar anomalias que inviabilizem os pacotes mais populares, possibilitando a democratização do acesso à televisão paga e aos conteúdos diversificados a preços acessíveis.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
PTdoB/RJ